



Número: **0801437-58.2019.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **22/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.992,09**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE FERNANDES DE LUCENA (AUTOR)	CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53312 147	17/01/2022 14:28	<u>Apelação</u>	Apelação
53312 650	17/01/2022 14:28	<u>2743156_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02</u>	Outros Documentos
53312 652	17/01/2022 14:28	<u>2743156_RECURSO_DE_APELACAO_01</u>	Outros Documentos

ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/01/2022 14:28:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011714280675900000050520942>
Número do documento: 22011714280675900000050520942

Num. 53312147 - Pág. 1

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98

Vencimento:	31/12/2021	Valor Final:	R\$ 351,13
Número da Guia:	030.2021.601574	Número do Boleto:	030.6.21.01574/01

Via da Parte / Processo 866100000037 511309283188 520211231037 062101574010

Número do Processo: 0801437-58.2019.815.0301 **Promovente:** JOSE FERNANDES DE LUCENA

Comarca: Pombal

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Valor da Causa: R\$ 6.992,09 **Promovido:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Data Emissão: 09/12/2021 **Valor da UFR:** R\$ 58,27 **Parcela:** 1/1 **Valor Total:** R\$ 351,13 **Valor Desconto:** R\$ 0,00 **Valor Final:** R\$ 351,13

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.

Tipo da Guia: Custas de Recursos

Detalhamento:

- Custas Processuais: R\$ 349,62
- Taxa bancária: R\$ 1,51

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98

Via Banco / Processo 0801437-58.2019.815.0301

Comarca: Pombal **Número da Guia:** 030.2021.601574

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7 **Número do Boleto:** 030.6.21.01574/01

Promovente: JOSE FERNANDES DE LUCENA **Data da Emissão:** 09/12/2021

Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. **Data Vencimento:** 31/12/2021

UFR Vigente:	R\$ 58,27
Parcela:	1/1
Valor Total:	R\$ 351,13
Desconto Total:	R\$ 0,00
Valor Final:	R\$ 351,13

Detalhamento:

- Custas Processuais: R\$ 349,62
- Taxa bancária: R\$ 1,51

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.

866100000037 511309283188 520211231037 062101574010




 Pagar com PIX





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	Nº DO PROCESSO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA	Nº DA CONTA JUDICIAL
13/12/2021	0302021601574	0302021601574	13/12/2021	0801437-58.2019.815.0301	0	ESTADUAL	0
UF/COMARCA	UF/COMARCA	UF/COMARCA	UF/COMARCA	UF/COMARCA	UF/COMARCA	UF/COMARCA	UF/COMARCA
PB	PB	PB	PB	PB	PB	PB	PB
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	ORGÃO/VARAS	Vara Cível	DEPOSITANTE	REU	TIPO DE PESSOA	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
JOSE FERNANDES DE LUCENA	937416755585BA16	ORGÃO/VARAS	Vara Cível	DEPOSITANTE	REU	Jurídica	351,13
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	86610000003 7 51130928318 8 52021123103 7 06210157401 0	TIPO DE PESSOA	TIPO DE PESSOA	TIPO DE PESSOA	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	CPF / CNPJ
		FISSICA	FISSICA	FISSICA	FISSICA	09248608000104	29157900434



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/01/2022 14:28:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011714280799300000050520945>
Número do documento: 22011714280799300000050520945



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO . VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL/PB

Processo n. 08014375820198150301

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE FERNANDES DE LUCENA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

POMBAL, 8 de dezembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/01/2022 14:28:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011714280875500000050520947>
Número do documento: 22011714280875500000050520947

Num. 53312652 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DO . VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL / PB

Processo n.º 08014375820198150301

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JOSE FERNANDES DE LUCENA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 07/12/2018.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Dianete do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte promovente, para:

(i) Condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do acidente (STJ, Súmula 580) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação (STJ, Súmula 426); e

(ii) Condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, à título de reembolso, no valor de R\$ 604,59 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir do prejuízo (STJ, Súmula 43) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 240).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.



Data vénia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DO JULGAMENTO EXTRA PETITA

Pela simples leitura do r. *decisum* verifica-se evidente *ERROR IN PROCEDENDO*, considerando que o pedido **EM RELAÇÃO A INVALIDEZ PERMANENTE FOI NO VALOR DE R\$ 2292,09, vejamos a letra "c.1" dos pedidos da inicial:**

c.1) Condenar a promovida a pagar a quantia que corresponde à **diferença** entre o valor legal e o montante pago até o momento, referente ao seguro DPVAT, o que totaliza o valor de **R\$ 5.625,00 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais)**, descontado **R\$ 3.332,91 (três mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos)**, **restando R\$ 2.292,09 (dois mil duzentos e noventa e dois reais e nove centavos)**, face a invalidez permanente sofrida pela parte autora adquirida através de sinistro de acidente de

trânsito, devidamente corrigida e com juros de mora desde a data do sinistro (07/12/2018), conforme entendimento dos Tribunais Superiores e conforme farta documentação acostada e ainda o valor de **R\$ 2.225,00 (dois mil e setecentos reais)**, referente as despesas médicas;

A rigor, o pedido contido na inicial foi líquido e certo quanto a indenização do seguro DPVAT, **logo, tendo o que o n. Magistrado concedeu em sentença algo diferente do que se pediu na inicial, a sentença revelou-se extra petita em relação a condenação de invalidez permanente.**

Tal equívoco merece ser corrigido, eis que a sentença, também, acarretou afronta ao princípio da correlação ou da congruência.

O referido princípio informa que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva "ponte" com o pedido. Parece até óbvio a existência de tal norma principiológica; ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão, pela concessão e reconhecimento do órgão jurisdicional.

No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 492 do NCPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença, tal artigo encontra-se ligado ao artigo 141 do mesmo código que segundo o qual o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes.

Neste sentido ensina o Mestre, Marcelo Abelha Rodrigues (2003:426-427):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Verifica-se que a decisão em apreço é típica incongruência da sentença definitiva que se caracterizou julgar coisa diversa do que o pedido inicial (extra petita), o que merece ser corrigido, pois se tratam de situações distintas, já que o pedido inicial, fica vinculado ao resultado da ação, no caso de procedência do pedido.

Neste sentido, reza o artigo 492 do NCPC/2015:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/01/2022 14:28:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011714280875500000050520947>
Número do documento: 22011714280875500000050520947

Num. 53312652 - Pág. 3

“Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”

Resta claro que o Eminente Magistrado, prolatou sentença ultrapassando os pedidos contidos na inicial, devendo tal questão ser corrigida.

Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto ao arbitramento do valor constante da r. sentença com relação a invalidez permanente.

Configurado o julgamento **EXTRA PETITA**, requer a reforma da r. Sentença, para reduzir a condenação de invalidez de R\$ 3037,50 para R\$ 2292,09 evitando prejuízo aos litigantes, encerrando, assim, com plenitude, a prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

POMBAL, 8 de dezembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/01/2022 14:28:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011714280875500000050520947>
Número do documento: 22011714280875500000050520947

Num. 53312652 - Pág. 4

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE FERNANDES DE LUCENA**, em curso perante a **. VARA MISTA** da comarca de **POMBAL**, nos autos do Processo nº 08014375820198150301.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/01/2022 14:28:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011714280875500000050520947>
Número do documento: 22011714280875500000050520947

Num. 53312652 - Pág. 5